



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE UBIRATÃ**  
**VARA CÍVEL DE UBIRATÃ - PROJUDI**  
**Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - FÓRUM - centro - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-3856 - Celular: (44) 99179-9090 - E-mail: faol@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000041-12.2023.8.16.0172**

Processo: 0000041-12.2023.8.16.0172  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Material  
Valor da Causa: R\$48.534,63

Autor(s): • -----

Réu(s): • -----

• -----

• -----

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de ação de indenização promovida por -----  
em face de ----- e -----, todos  
qualificados nos autos.

A parte demandante aduziu, em síntese, que uma suposta agente da Nu Pagamentos realizou uma ligação telefônica e solicitou a realização de cadastro para garantir a proteção de sua conta digital, o que foi realizado. Porém, ao entrar novamente em sua conta bancária, verificou uma série de transações bancárias e empréstimos realizados sem seu consentimento.

Em razão disso, requereu liminarmente a suspensão das cobranças dos empréstimos, bem como da compra “recargapay lincolndoni” e bloqueios das contas correntes dos supostos golpistas. No mérito, requer a nulidade dos contratos de empréstimos, assim como indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (movs. 1.2/1.23).

A liminar foi parcialmente deferida ao mov. 11.1.

Os embargos de declaração foram acolhidos (mov. 14.1).

Os demandados apresentaram contestação aos movs. 17.1, 28.1 e 63.1, o que foi impugnado pela parte autora aos movs. 20.1, 35.1 e 77.1.

Instados, os demandados requereram o julgamento antecipado da lide (movs. 81.1, 82.1 e 83.1), ao passo que a parte autora solicitou a produção da prova documental (mov. 87.1).

O feito foi saneado ao mov. 98.1, oportunidade que foi invertido o ônus da prova, ante a relação de consumo existente no caso concreto. Ainda, foi deferido a produção de prova documental.

Intimadas, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais (movs. 105.1, 111.1, 113.1 e 115.1).

Despacho de mov. 129.1 que determinou a juntada dos contratos realizados em nome da parte demandante, bem como os documentos utilizados para abertura da conta corrente, conforme determinação contida no item 6.3, da decisão saneadora, o que foi cumprido pelos réus ----- S.A. (movs. 133.1/133.7) e ----- (movs. 136.1/136. 4).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2. Preliminares

### 2.1. Das preliminares de ilegitimidade passiva do ----- ----, ----- . e -----

Os demandados alegam, em resumo, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, ante ausência de relação jurídica do -----e do ----- --- com a demandada ----- e com a parte autora, bem como por se tratar de golpe praticado por terceiro, o que, em tese, exime a demandada -----.

Todavia, tem-se inequivocamente que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e nele será analisado.

### 2.2. Da preliminar de ausência de -----esse processual da demandante

O ----- sustenta, preliminarmente, a ausência de -----esse processual da demandante, ante a inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes. Todavia, trata-se de questão de mérito e nele será analisado.

## 3. Fundamentação

No mérito, trata-se de ação de indenização promovida por -----em face de -----  
----- **S.A.**, ----- e **Banco**  
----- **S.A.**

Objetiva a demandante, por meio da presente ação, que seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimos e uma compra identificada “Recargapay Lincolndoni” no valor de R\$ 3.015,71 (três mil e quinze reais e setenta e um centavos), ora firmados através de sua conta bancária sem prévia autorização, bem como sejam os demandados condenados solidariamente ao pagamento de danos materiais, a ser pago em dobro, e danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



### **3.1. Da responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora:**

Em primeiro lugar, por se tratar de típica relação de consumo, é aplicável ao caso concreto a legislação consumerista. Nota-se, então, que não se trata de inversão do ônus da prova por este juízo, mas aplicação da norma que assim o distribuiu.

A defesa do consumidor é direito fundamental, no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, vez que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Nesse mesmo sentido, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 170, V, que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, impondo a observância de princípios, dentre eles o da defesa do consumidor.

Nessa guisa, o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**"*

Ainda, o art. 14 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Nesse diapasão, tem-se que cabe ao fornecedor, fundado na teoria do risco da atividade, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados aos consumidores, incidindo-se, assim, a responsabilidade civil objetiva, a qual só pode ser afastada em caso de ausência de defeito e culpa exclusiva do consumidor e de terceiros (art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/1990) ou fortuito -----no e externo, levando em conta entendimento jurisprudencial e doutrinário.

No que tange o caso de fortuito -----no, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito -----no relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."* (Súmula 479).

Logo, tem-se que a responsabilidade das instituições financeiras por eventuais danos causados na prestação de serviços, é objetiva, de modo que devem estar presentes apenas três elementos para caracterização da responsabilidade civil, sendo estes: o ilícito praticado, o nexo causal e o dano.

Observa-se dos documentos juntados aos autos que é incontroverso que ocorreu o fato ilícito, tendo em vista que ficou comprovado que, na data de 19/12/2022, a demandante recebeu um e-mail informando que havia sido aprovado três empréstimos em seu nome junto a ré -----, nos valores de R\$ 9.800,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 8.750,00.

Ainda, ante teor do boletim de ocorrência encartado ao mov. 1.21, contactou-se que, além dos empréstimos, foram realizados 4 Pix da conta bancária da demandante para diferentes contas, ora pertencentes aos demandados ----- e -----, bem como uma compra usando o cartão de crédito no valor de R\$ 3.015,00, conforme se verifica *in verbis*:

De mais a mais, o que de fato resta a ser analisado é se há nexos causal entre a omissão das demandadas em impedir a perpetuação das fraudes à conta bancária da demandante e o dano ocasionado pelo ocorrido, e por consequente, a presença do dever de indenizar a demandante, a título de dano material e dano moral, bem como permitir a declaração de nulidade da compra no cartão de crédito no valor de R\$ 3.015,71 e dos contratos de empréstimos firmados.

Pois bem, verifica-se da inicial que a demandante recebeu uma ligação telefônica de uma suposta operadora da instituição -----, ora empresa ré, a qual informou que a demandante necessitaria atualizar os dados para proteger sua conta digital, ante a realização de infundadas transações bancárias, o que foi cumprido pela parte autora.

Em razão disso, terceiros obtiveram acesso à conta da demandante e sem qualquer empecilho realizaram empréstimos, transferências bancárias de altos valores e compra através do cartão de crédito no nome da autora, utilizando-se, inclusive, de contas correntes pertencentes aos demandados -----e -----.

Assim sendo, conclui-se que há evidente omissão das demandadas quanto ao dever de garantir a segurança das transações bancárias, em razão da ocorrência de fortuito -----no, nos termos da Súmula 479 do STJ, não restando caracterizado a culpa de terceiro ou culpa exclusiva da demandada, ora vítima.

No que tange à demandada -----, observa-se que apresentou inegável falha de segurança por dois motivos. A uma por permitir a realização de empréstimos, compras e transferências de altos valores sem qualquer empecilho, não tendo demonstrado, ainda, que adotou toda a cautela necessária a fim de evitar a ocorrência de fraudes quando da aprovação dos empréstimos. A duas porque não demonstrou, também, que os valores das transações fraudatárias realizadas estavam dentro do perfil médio de gastos da correntista, ora demandante. Outrossim, restou incontroverso que a demandante sequer usa o cartão de



crédito virtual, de sorte que a negativa da demandada em realizar o estorno da compra no valor de R\$ 3.015,71 configura evidente abuso (mov. 1.17), o que viola expressamente as disposições consumeristas.

Ainda, esclarece-se que, ao contrário do que sustenta a demandada -----, resta patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não adotou todas as cautelas necessárias para impedir a ocorrência de fraude na conta bancária da demandante, o que, por si só, afasta a preliminar aventada, bem como a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO DO RÉU. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.I. Caso em exame 1. *Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos iniciais para declarar a nulidade do empréstimo que gerou os descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor e condenar o Réu à repetição do indébito em dobro e pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão*2. *Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira possui legitimidade passiva ad causam para responder por danos em casos de fraude cometida por terceiros; (ii) saber se o -----, pode ser responsabilizado à obrigação de reparação; (iii) saber se a repetição do indébito é aplicável da forma dobrada; e (iv) saber se há configuração de danos morais indenizáveis e qual é o montante adequado. III. Razões de decidir*3. *O banco possui legitimidade passiva em casos de fraude em empréstimo porque, como fornecedor de serviços, é diretamente responsável pela segurança e integridade desses serviços.4. A responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva.5. O -----, deve ser responsabilizado à reparação dos danos causados ao Autor, tendo em vista que a instituição financeira responde objetivamente pelos fortuitos -----nos ocorridos em suas operações e pelo risco inerente à atividade. (...)* (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0024346-25.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 26.11.2024)**

Em igual sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - NÃO CONHECIMENTO REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NA CONTA DA AUTORA**



*MEDIANTE FRAUDE - TRANSAÇÕES QUE NÃO CONDIZEM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR – FALHA OPERACIONAL DE SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FORTUITO -----NO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALOR FIXADO ADEQUADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 14.905/24 – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1. A preclusão é um instituto processual que visa a dar sempre seguimento à demanda, garantindo a segurança dos processos, fazendo com que não se eternizem em repetições constantes. 2. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor e da inversão do ônus, matérias já discutidas. 3. É defeso à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão – art. 507 do CPC. 4. **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito -----no relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** 5. **Transferências questionadas que diferem das ordinariamente realizadas pela parte.** 6. **Falha operacional de segurança, verificada.** 7. Valor fixado a título de danos morais em consonância com os princípios de moderação e razoabilidade, limitando-se à justa reparação dos prejuízos advindos do fato danoso, motivo pelo qual deve ser mantido. 8. O valor da condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros de mora devem corresponder à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. 9. Sentença mantida. 10. Recurso conhecido em parte e não provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0807261-64.2023.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j: 22/03/2025, p: 25/03/2025)*

Por outro lado, não há como se falar em ilegitimidade passiva do ----- para figurar no polo passivo da ação. Isso porque, os demandados -----e -----, ao serem contatados pela parte requerente, não realizaram as diligências necessárias para apurar a alegação de fraude, tendo se eximido dos deveres que lhe são inerentes, consoante consta dos documentos encartados aos movs. 1.15 e 1.18/1.19.

Soma-se, também, o fato de que os demandados sequer apresentaram documentos ou extratos que detalhassem o destino dos valores transferidos, bem como está comprovado nos autos que não adotaram medidas eficazes para reaver os valores subtraídos.

Nesse trilhar, tem-se que a instituição financeira deve cumprir o disposto no art. 2º da Resolução n.º 4.753/2019 do Banco Central no que atine à abertura de conta bancária, *in verbis*:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações*

*fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que as instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações prestadas, devendo comprovar que realizaram todas as diligências cabíveis, sob pena de caracterização de falha no dever de segurança. Senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. -----NET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1.**

***Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, -----posto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem***



*de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)*

No caso dos autos, nota-se que os Bancos -----e ----- não demonstraram, na presente demanda, que tomaram as medidas de segurança necessárias quando da abertura das contas bancárias utilizadas pelos fraudadores.

Não obstante, cumpre esclarecer que o trâmite administrativo para criação das contas correntes pelas partes demandadas, dentre eles o reconhecimento facial, por si só, não são suficientes para atestar a legitimidade da conta bancária, de modo a afastar a criação delas apenas com o intuito fraudatário.

Nesse aspecto, é a jurisprudência do E.TJPR:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CONSUMIDORA QUE FOI VÍTIMA DE “GOLPE DO MOTOBOY”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO REQUERIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORA QUE ALEGA NÃO POSSUIR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A REQUERIDA. ALEGAÇÃO INICIAL DE QUE O BANCO SERIA RESPONSÁVEL DIANTE DE FALHA DE SEGURANÇA NA ABERTURA DE CONTA DIGITAL PELOS FRAUDADORES. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DOS DADOS DO TITULAR DA CONTA DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 4.753/2019 DO BACEN. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA.**

**PRECEDENTES DO STJ. (...). (TJPR - 8ª Câmara Cível - 000710164.2023.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 28.11.2024)**

**RECURSO INOMINADO. MATÉRIA BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO -----, CONTA DESTINATÁRIA ABERTA POR MEIO DA PLATAFORMA DO BANCO RÉU. BANCO QUE NÃO DEMONSTROU TER ADOTADO AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A FRAUDE.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS SUPOSTOS PELO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS**



*FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004284-*



se Bianca Oliveira Ramires)  
31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

*27.2023.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA  
RECURSAL DOS JUizados ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM -  
J. 22.10.2024)*

Por todo o exposto, concluo que restou comprovado, na presente demanda, a falha no dever de segurança por parte dos demandados -----, ----- e ----- -quanto ao ato ilícito provocado, de modo que a declaração de nulidade dos contratos de empréstimos e da compra realizada no cartão de crédito da autora é a medida que se impõe.

## **2.2 Da repetição de indébito**

Como consequência do reconhecimento da responsabilidade civil das partes demandadas, é de rigor a condenação dos réus ao pagamento do indébito de forma dobrada.

Isso porque a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

A respeito disso, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.413.542/RS, firmou tese no sentido de ser desnecessária a comprovação da má-fé do fornecedor, inclusive modulando os efeitos para valores descontados após 30.03.2021, que é a data em que foi publicado o Acórdão, que conta com a seguinte ementa:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO /MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. (...) 10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não*



*no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé (...) 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de objetiva. Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUITA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. (...)” (STJ, do presente acórdão. EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 – destaques adicionados)*

O julgado supracitado resolveu questão anteriormente controvertida na jurisprudência pátria, em que por um lado era de aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor segundo sua interpretação literal e por outro se exigia a comprovação de má-fé como requisito para sua incidência.

Tal orientação é seguida pelo E.TJPR:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C /C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. NULIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÉBITO EM VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA APELADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS COM O OBJETIVO DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO APENAS DOS VALORES DESCONTADOS APÓS 30/03/2021. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ERESP 1413542/RS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0011590-76.2021.8.16.0014 Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 23.05.2022)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA*



**PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO**

se Bianca Oliveira Ramires)  
31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AACÇÃO. Arq: Sentença

*APRESENTADO PELA PARTE RÉ QUE ORIGINOU A DÍVIDA E OS DESCONTOS EM VERBA PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAQUELE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ART. 429, II, CPC. RÉU QUE NÃO REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEVER DE ARCAR COM CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA SUA INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. MORAIS. ABALO EXTRAPATRIMONIAL DANOS CARACTERIZADO. ABORRECIMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DO TOLERÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. GRUPO DE CASOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO EM PATAMAR INFERIOR AO PLEITEADO. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª Câmara Cível - 000193863.2021.8.16.0037 Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 06.02.2023 – destaques adicionados)*

Desse modo, incide ao caso dos autos a devolução de forma dobrada sobre os danos materiais, devidamente corrigidos.

**3.4. Dos danos materiais**

O dano patrimonial é entendido pela doutrina como "lesão a um -----esse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial" (FARIAS, Cristiano Chaves de, et al. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 5 ed rev. E atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2018, p. 253.)

Diante desse conceito, verifica-se que, para a condenação da parte por danos patrimoniais, é necessário comprovação do prejuízo material sofrido.

No caso, é indiscutível que a demandante sofreu o prejuízo no valor de R\$ 12.968,92, valor este que se encontrava em sua conta bancária junto à demandada -----  
- S.A. (mov. 1.8), de modo que deve o valor ser pago pelas demandadas.

Por outro lado, no que atine ao pedido autoral de que sejam os demandados condenados à restituição das parcelas adimplidas em relação aos contratos de empréstimos, não comporta acolhimento. Isso porque a parte demandante sequer anexou aos autos o



comprovante do pagamento das parcelas mencionadas, não sendo o extrato anexado ao mov. 24.2 suficiente para ensejar a restituição.

No mais, observa-se que foi deferida liminar para que a ----- deixar de realizar a cobrança dos valores mensais até o deslinde desta ação, e com o reconhecimento da nulidade de tais contratos, tenho que não há danos materiais neste ponto, ante ausência de comprovação pela parte demandante, bem como pelo teor da liminar outrora



se Bianca Oliveira Ramires)  
31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE AÇÃO. Arq: Sentença

deferida, sendo que eventuais prejuízos ocorridos da mora da demanda será analisada em tópico próprio, qual seja dos danos morais.

Logo, devem as partes demandadas, de forma solidária, realizarem o pagamento dos danos morais no montante de R\$ 12.968,92.

### **3.5. Dos danos morais**

A parte autora pugna, em epítome, que os demandados sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O dano moral, cuja proteção goza de previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF/88), constitui lesão aos direitos da personalidade, não se confundindo com meros transtornos ou aborrecimentos que qualquer pessoa enfrenta cotidianamente.

Com efeito, o dano moral é conceituado como ofensa aos direitos da personalidade, porém, em sentido mais amplo, equivale-se a ofensa à própria dignidade da pessoa humana, o que, por consequência, entende-se que os efeitos da mencionada ofensa podem ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Pode-se compreender como direito da personalidade o direito à dignidade; o direito à liberdade (e o direito à livre iniciativa na forma e nos limites estabelecidos pela Lei); o direito à igualdade; o direito à segurança; o direito à cidadania; o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito ao nome; o direito à imagem; o direito à inviolabilidade da vida privada; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito à propriedade; o direito a ser submetido ao justo processo; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito novo, difuso e de exclusiva natureza pública), etc.

Contextualizando à realidade dos autos, a condenação ao pagamento de dano moral se revela patente, haja vista que a falha na prestação dos serviços bancários ofertados pelos réus, por si, já tem o condão de ensejar abalo psicológico na autora, sobretudo por ter tido debitado de sua conta valores expressivos, diante de transferências via PIX, sem que o sistema de segurança do banco detectasse e obstasse a manobra ilícita, bem como fossem adotadas todas as medidas necessárias para restituir o valor fraudado.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - NÃO CONHECIMENTO REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NA CONTA DA AUTORA MEDIANTE FRAUDE - TRANSAÇÕES QUE NÃO CONDIZEM COM O PERFIL DO CONSUMIDOR – FALHA OPERACIONAL DE SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – FORTUITO -----NO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - VALOR FIXADO ADEQUADO***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZDB MIKZGP NYYZH SX33B



*PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 14.905/24 – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO NÃO PROVIDO. (...) 3. É defeso à parte*

se Bianca Oliveira Ramires)

31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

*discutir, no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão – art. 507 do CPC. 4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito -----no relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 5. Transferências questionadas que diferem das ordinariamente realizadas pela parte. 6. Falha operacional de segurança, verificada. 7. **Valor fixado a título de danos morais em consonância com os princípios de moderação e razoabilidade, limitando-se à justa reparação dos prejuízos advindos do fato danoso, motivo pelo qual deve ser mantido.** 8. O valor da condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros de mora devem corresponder à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. 9. Sentença mantida. 10. Recurso conhecido em parte e não provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0807261-64.2023.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Fábio Possik Salamene, j: 22/03/2025, p: 25/03/2025)*

Não obstante, infere-se que a demandante teve seu nome negativado junto ao serviço de proteção ao crédito, conforme consta do documento encartado ao mov. 24.4, o que corrobora para incidência do dano moral, pois é pacífico na jurisprudência que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito geram abalos morais indenizáveis, pois decorre do próprio ato lesivo de inscrição, sendo desnecessário outra prova, salvo se constatada anotações preexistentes (Súmula385, do STJ).

No que tange *quantum* dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 959.780) adotou o "Critério Bifásico" para apurar o valor do dano moral.

Pois bem, na primeira fase, aufere-se o valor inicial da indenização, levando em conta o -----esse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegurando assim uma justiça comutativa, aplicando a razoabilidade e a igualdade de tratamento para casos iguais.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, adequando o valor de acordo com o caso concreto e suas especificidades. Dessa forma, a partir da indenização básica, eleva-se ou reduz-se o valor de acordo com as circunstâncias até se alcançar o montante definitivo.

Dessa feita, considerando a extensão dos danos reflexos causados à demandante, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a vedação ao enriquecimento ilícito, as particularidades do caso concreto e tendo em vista a condenação em casos semelhantes, fixo o quantum indenizatório dos danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que atende satisfatoriamente o caso concreto, levando-se em



consideração o desestímulo ao demandados na reiteração na conduta abusiva, bem como a compensação devida à demandante.

Nesse trilhar, é a jurisprudência do E.TJPR:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

se Bianca Oliveira Ramires)  
31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM GRAU RECURSAL PELO RELATOR. PREPARO NÃO RECOLHIDO PELO RÉU (ART. 101, §2º DO CPC). DESERÇÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. FICHA DE INSCRIÇÃO. FRAUDE NA ASSINATURA COMPROVADA EM PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. REPETIÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. MÁ-FÉ IRRELEVANTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES ATÉ MARÇO DE 2021. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EResp Nº 1.413.542 /RS). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. **HIPÓTESE DE CONTRATO NULO /INEXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ELEVAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** QUANTIA CONDIZENTE AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO (1): NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO (2): CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR - 8ª Câmara Cível 0000943-85.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 15.04.2024)**

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEGURO NÃO CONTRATADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - INCONFORMISMO DA REQUERIDA VISANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - NÃO ACOLHIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO OBJETO DOS DESCONTOS SEGURADORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) ACOLHIMENTO PARCIAL MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - Precedente mandatório (Earesp 676.608 /RS) – Modulação - Descontos realizados antes de 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples e os



*descontos operados após esta data devem ser restituídos na forma dobrada - PLEITO DE APLICAÇÃO DE TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO ACOLHIMENTO - REFORMA, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A MÉDIA DO INPC/IGPDI - PLEITO DE AFASTAMENTO E /OU REDUÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE - ABORRECIMENTOS QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES DO TOLERÁVEL - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00), POIS FIXADO DENTRO DOS- SENTENÇA PARCIALMENTE*

se Bianca Oliveira Ramires)

31/03/2025: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

*REFORMADA PARÂMETROS DESTA CORTE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR -MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA PELA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR 8ª Câmara Cível - 0002326-07.2023.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 08.04.2024)*

Portanto, condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a demandante à título de danos morais.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para o fim de:

- a) **DECLARAR** a nulidade dos contratos de empréstimos n.º

0132427117232306930421775455762648456554, n.º

0132427135132130507817827187378018921327 e n.º

0132427146068225776949861351820082187829, assim como a compra identificada como "Recargapay Lincolndoni", no valor de R\$ 3.015,71 (três mil e quinze e setenta e um centavos), ora firmados juntos à demandada ----- S.A, bem como obrigações deles decorrentes, excluindo-se restrição/cadastro do nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes. Por consequência, confirmo a liminar deferida ao mov. 11.

b) **CONDENAR** solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 12.968,92 (doze mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), **a ser pago em dobro** (art. 42 do CDC), corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP/DI a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ);

c) **CONDENAR** solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54



do STJ) e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, contadas desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ);

d) **EXTINGUIR** o presente processo com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência e considerando o princípio da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a natureza da lide, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido na demanda.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



5. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Interposto recurso de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do NCPC.

6.1. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do NCPC.

6.2 Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do NCPC.

6.3. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. TJPR (art. 1.009, §3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade dos recursos serão realizados direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 932 do NCPC).

7. Transitada em julgado, archive-se.

Ubiratã, datado eletronicamente.

**Linckse Bianca Oliveira Ramires**

**Juíza Substituta**